



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.641 - RJ (2011/0301094-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ARNALDO RENAUX**
ADVOGADO : **ARNALDO RENAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)**
LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
TIAGO DANTAS CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Nos termos da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, "*é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.641 - RJ (2011/0301094-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ARNALDO RENAUX**
ADVOGADO : **ARNALDO RENAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)**
 LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
 TIAGO DANTAS CÂMARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo por entender aplicável a Súmula 418/STJ, segundo a qual *"é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Alega o agravante a existência de omissão no julgado quanto ao pedido de decretação da nulidade absoluta do acórdão de fls. 380/385, na medida em que: a) *"o recorrente em momento algum afirmou que os Embargos de Declaração foram julgados inexistentes pelo Tribunal local"*; b) *"o v. acórdão que julgou o fax dos Embargos de Declaração não têm validade jurídica alguma, posto que não foi protocolizado o original dos mesmos (dos Embargos de Declaração), não necessitando que o Recorrente ratificasse o seu Recurso Especial após a publicação do v. acórdão absolutamente nulo"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.641 - RJ (2011/0301094-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ARNALDO RENAUX**
ADVOGADO : **ARNALDO RENAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)**
 LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
 TIAGO DANTAS CÂMARA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO(Relator): Em face do nítido caráter infringente, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com esteio nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, o inconformismo não merece acolhimento.

Conforme asseverado na decisão recorrida, a despeito das alegações do agravante, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos. Tal exigência decorre da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição do apelo especial, requisito indispensável à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 105, III, da Magna Carta, que faz alusão à expressão "*causas decididas*".

Cumprе ressaltar que a matéria encontra-se pacificada pela edição da Súmula 418/STJ, segundo a qual "*é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

Acrescente-se que a ratificação do recurso especial, em hipóteses como a discutida no caso, é exigida independentemente de os embargos declaratórios terem resultado na modificação do acórdão embargado. Ademais, no caso dos autos, os embargos de declaração opostos foram conhecidos e desprovidos (e-STJ, fl. 402), e não tidos por inexistentes, como alegado nas razões do agravo.

Dessa forma, mesmo que superado o óbice de o recurso especial interposto via fax, no dia 4.10.2010, ter sido remetido para departamento não competente para protocolização de recursos, a irresignação não prosperaria, tendo em conta que pendentes de julgamento os embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0301094-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 101.641 / RJ

Números Origem: 12495665671687 1831910220078190001 20000011543795 20010010707397
200600208547 20070011787974 201113709048

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO RENAUX
ADVOGADO : ARNALDO RENAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
TIAGO DANTAS CÂMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARNALDO RENAUX
ADVOGADO : ARNALDO RENAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
TIAGO DANTAS CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.